



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411739- PB

(2004.82.00.010728-4)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DAS GRAÇAS BARRETO MONTE
ADV./PROC. : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA (PB)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA**
INICIO EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL À MORADIA. PONDERAÇÃO DE VALORES.

- Não se afigura legítima a realização de hasta pública de bem indivisível (imóvel) que contém fração ideal pertencente a terceiro nele residente e estranho ao feito executivo, em consagração ao direito constitucional à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição da República.

- Manutenção da r. sentença recorrida, a qual obstou o prosseguimento do praxeamento designado na execução fiscal, ressalvando-se ao embargante, contudo, a manutenção da penhora sobre o bem para, numa futura hipótese de compra e venda do imóvel, a Fazenda poder reaver a parte que cabia à parte executada.

- Precedentes do STJ.

- Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

FIM EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411739- PB

(2004.82.00.010728-4)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** – Relator:

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes, em parte, embargos de terceiro ajuizados por MARIA DAS GRAÇAS BARRETO MONTE contra a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) que objetivavam desconstituir penhora realizada em imóvel de sua propriedade, situado à R. Gen. José Bentes Monteiro, nº 137, Bairro dos Estados, em João Pessoa(PB), assim como suspender o praxeamento do bem, ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 99.0004720-6, ajuizada pela União(Fazenda Nacional) contra Colégio Pré-Universitário João Pessoa Ltda. e Célia Maria Barreto Siebra Pereira.

Alega a embargante, na peça exordial, que é proprietária do imóvel em tela, o qual foi doado a ela e seus irmãos por seus pais, hoje já falecidos e constitui, desde então, a moradia de sua família.

Em sede de sua defesa, argumentou a Fazenda que a penhora recaía apenas sobre uma fração ideal do imóvel, aquela pertencente à executada Célia Maria Barreto Pereira, não acarretando, dessa forma, prejuízo ao restante do bem de propriedade da embargante e família.

A MM Juíza *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido (fls. 33/35), ao fundamento de que, não obstante a penhora não tenha ultrapassado a fração do imóvel pertencente à executada, isto é, não tenha atingido o patrimônio autoral, na prática a posse dos embargantes acabaria prejudicada, pois, com o praxeamento do bem, ocorreria, a seu ver, uma lesão, de maneira indireta, ao direito de posse da embargante, detentora legítima do bem. Assim, determinou a manutenção da penhora sobre a fração ideal do bem, o qual apenas não poderia mais ir à praça.

Nas razões recursais, (fl. 37/40), a apelante defende a tese de que, não admitindo o imóvel divisão cômoda, deve ser feita a alienação do bem em sua integralidade e, do valor da arrematação, vem ser reservadas as parcelas relativas aos condôminos estranhos à execução.

Sem contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411739- PB

(2004.82.00.010728-4)

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** – Relator:

A pretensão recursal não merece acolhida.

Cinge-se a presente controvérsia à resposta de duas questões. Primeiramente, se a fração do imóvel cabível aos embargantes, *in casu*, 5/6, quase a totalidade do bem, é impenhorável, e depois, caso ela seja, se essa impenhorabilidade se comunicaria ao restante do bem.

Quanto à primeira pergunta, temos que sim.

Afinal, é sabido que anteriormente à Lei nº 8.009/90 o bem de família era instituto pouquíssimo usado, uma vez que se tratava de ato formal de instituição, em que o casa, ou um cônjuge na falta do outro reservava imóvel urbano ou rústico para residência da família. Sob nova roupagem com o advento desta Lei, o instituto se fortaleceu, desburocratizando-se e atingindo mais brasileiros, na medida em que dispensava tal ato formal, bastando o bem em questão preencher os requisitos constantes da Lei.

Assim, consoante o novo diploma, o prédio deve ser residencial e o grupo ou entidade familiar estar residindo nele efetivamente, isto é, dois requisitos facilmente observáveis à espécie, conforme se depreende da documentação acostada à fl. 69-v do feito executivo supracitado.

No tocante à segunda, é impossível respondê-la sem fazer menção a acórdão paradigmático no tema, da lavra da Ministra Fátima Nancy Andrighi. Em louvável argumentação, sustenta a Ministra que o STJ já consagrou o posicionamento de que é possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando fosse possível o desmembramento sem sua descaracterização, sendo então, o correto para casos como esse, aplicar o mesmo raciocínio só que inversamente. Daí, concluir-se que resta impossível a penhora de imóvel bem de família quando este for indivisível. *In verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.

- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 507618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22/05/2006, p. 192, Terceira Turma, por unanimidade)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411739- PB

(2004.82.00.010728-4)

Superior: No mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente, daquela Corte

COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS.

1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).

3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e § 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda.

3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(Resp 596434/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 23/11/2007, p. 453, Segunda Turma, por unanimidade)

À espécie, trata-se do caso analisado, na medida em que não nos sobram dúvidas acerca da indivisibilidade deste imóvel, tema inclusive muito bem versado na sentença recorrida. Se fosse adotada solução diversa, estaria sendo violado o direito de moradia, que se pretende assegurar com a declaração de impenhorabilidade do bem, e estaria sendo contrariada a finalidade da Lei nº 8.009/90, que, nesta hipótese, deve prevalecer em detrimento do direito de crédito.

A impenhorabilidade do bem de família garante que o imóvel não será retirado do domínio do beneficiário, objetivo este que não seria atingido se fosse, somente, reservado aos recorrentes a correspondente quota parte do preço alcançado com a hasta pública.

Afinal, o fato é que uma vez mantida a penhorabilidade do bem como estava, ele iria para alienação em hasta pública, ficando simplesmente a família embargante, por uma dívida alheia sem o imóvel em que vivem. Como e onde abrigar essas pessoas?

Nem se argumente aqui que em um segundo momento tal família receberia de uma forma ou de outra o quantum indenizatório correspondente ao quinhão que detinha do imóvel. É muito fácil para a Fazenda pretender que se deixe uma família sem casa, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411739- PB

(2004.82.00.010728-4)

depender de posterior ajuizamento de ação contra o poder público, a ser paga na longa fila de precatórios enquanto seus integrantes inexoravelmente enfrentarão toda a sorte de dificuldades.

E tudo isso, frise-se por dívidas que não foram suas, sendo a executada de fato pela fazenda dona de apenas 1/6 do bem que o Fisco pugna pelo praxeamento. Onde ficam os direitos dos terceiros de boa-fé? E o direito à moradia dessas pessoas, direito esse fundamental e constitucionalmente assegurado (CF, artigo 6º)?

É sabido que a execução fiscal tem por escopo a satisfação do crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade na persecução de valores necessários à ação governamental em benefício da própria sociedade. Porém definitivamente ele não pode se sobrepor diante dos interesses que estão em jogo no presente caso.

Assim, restou irretocável a decisão da MM Juíza *a quo*, a qual foi capaz de conciliar, ainda que parcialmente, o direito da Fazenda de ver satisfeito seu crédito com o direito claro desta embargante de ser mantida em seu imóvel. Para tal, impõe-se óbice ao prosseguimento do praxeamento designado na execução fiscal, ressalvando-se ao embargante, contudo, a manutenção da penhora sobre o bem para, numa futura hipótese de compra e venda do imóvel, a Fazenda poder reaver a parte que cabia à executada.

Frise-se, por fim, que tal provimento jurisdicional em nada impediria a Exeçüente de perquirir outros bens que a verdadeira executada possua a fim de satisfazer seu crédito.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.